



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 73

QUARTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

(*) PARECER N.º 57-F/73 - CN

Da Comissão Mista de Orçamento, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 11, de 1973, que "fixa a Despesa e estima a Receita da União para o exercício financeiro de 1974".

Anexo 16.00 — Ministério do Exército.

Relator: Senador Benjamin Farah

Com a Mensagem n.º 47, de 1973, o Senhor Presidente da República submete à nossa deliberação o presente projeto, que fixa a Despesa e estima a Receita da União para o exercício financeiro de 1974.

2. Somos chamados a examinar o Anexo 16.00 — Ministério do Exército, para o qual, o Orçamento da União consigna um total de Cr\$ 3.798.183.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, cento e oitenta e três mil cruzeiros), com uma participação percentual na Despesa da ordem de 6,49%. Deste montante, uma parte se destina ao Território Federal de Fernando de Noronha: Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros), e outra à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional: Cr\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros).

3. Faremos, agora, breve estudo comparativo da participação percentual da despesa com este Anexo no Orçamento da União nos últimos anos:

1969 — 1.290.867.300,00 (com uma participação de 9,07%);
1970 — 1.645.476.500,00 (9,32%, mais 0,25% que no ano anterior);
1971 — 2.768.717.800,00 (11,98%, mais 2,66%);
1972 — 3.256.442.600,00 (10,12%, menos 1,96%);
1973 — 3.869.866.900,00 (8,83%, menos 11,29%);
1974 — 3.798.183.000,00 (6,49%, menos 2,34%).

Quanto aos Programas, estão assim distribuídas as verbas do Ministério do Exército:

Defesa e Segurança — 3.715.879.200,00
Habitação e Planejamento Urbano — 30.000.000,00
Saúde e Saneamento — 16.000.000,00
Ciência e Tecnologia — 12.500.000,00
Educação — 10.450.000,00
Comunicação — 6.000.000,00
Assistência e Previdência — 5.050.000,00
Energia — 1.500.000,00
Agropecuária — 803.800,00

Quanto às categorias econômicas, suas dotações estão assim distribuídas:

Despesas correntes — 3.470.152.400,00
Despesa de Capital — 328.030.600,00

Ressalta, do exposto, que a Programação do Ministério do Exército é ampla e cobre numerosos setores da vida nacional, tais como: Defesa Nacional, Ciência e Tecnologia, Educação, Assistência, Comunicações, além de outras atividades não especificadas na proposta.

Vejamos alguns exemplos:

a) atendimento às populações assoladas por calamidades, como no caso das secas do Nordeste e das enchentes do Sul, e particularmente no Estado da Guanabara, tantas vezes sacudido por terríveis enchentes, ocasião em que os socorros prestados pelo Exército foram de imensa valia;

b) construção de rodovias e ferrovias — devemos mencionar aqui a colaboração dos famosos batalhões rodoviários, que tão assinalados serviços têm prestado ao Brasil, inclusive, recentemente, na construção da Transamazônica e da Cuiabá-Santarém;

c) colonização e integração da faixa de fronteira;

d) obras de arte em diferentes partes do Brasil;

e) alfabetização de adultos;

f) construção de açudes;

g) assistência médica e social às comunidades do interior sem este tipo de atendimento;

h) ajuda e incentivo aos criadores nacionais no aprimoramento das técnicas agropecuárias e especialmente com vistas a melhorar os padrões equinos e bovinos.

Merce especial ênfase, na Programação do Ministério do Exército, a despesa com Ciências e Tecnologia, uma das preocupações dominantes do mundo moderno e que vem tendo suas dotações aumentadas paulatinamente, que bem demonstra o interesse do Exército em acompanhar o progresso tecnológico atual.

Cumpre acentuar que, embora a receita global da nação tenha aumentado de 20,09% em relação a 1973, a verba consignada no orçamento da União para o Exército, sofreu uma redução quantitativa e percentual, sem que isso acarretasse diminuição nas suas crescentes e importantes atividades, tais como, na integração, no desenvolvimento, na Segurança Nacional, esta tanto mais necessária, quanto mais graves e repetidas as crises e conflitos que surgem em diversos países, pondo em risco a paz entre os homens. Atentem para este fato: enquanto os povos, na sua imensa maioria, procuram aumentar seus gastos com efetivos militares, no Brasil, o nosso Exército sempre engajado nos superiores interesses da Pátria, dá esse exemplo dignificante de equilíbrio e espírito de sacrifício.

Ao Anexo que estamos examinando foram apresentadas 12 emendas, que passamos a apreciar.

As emendas de 1 a 9 são de autoria do ilustre Deputado Antônio Bresolin e objetivam destacar, das verbas

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 17-10-73.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal.

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 1.000,00

Ano Cr\$ 2.000,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar aéreo será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

globais do Ministério do Exército, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para os Grêmios dos Subtenentes e Sargentos de diversas cidades do Rio Grande do Sul.

O nosso parecer é contrário, pois a pulverização de verbas, através de destaques, contraria a atual política orçamentária, que tem como pressuposto básico justamente a concentração de recursos que possibilite programas de maior envergadura, constituindo uma das grandes conquistas deste importante setor da economia brasileira. Pode, inclusive, ocorrer que o Ministério do Exército tenha, em sua programação, destinada aos referidos Grêmios maior cifra que as constantes das emendas. Somos, assim, contrários às emendas de 1 a 9, em que pese o apreço que nos merecem os mencionados grêmios gaúchos, bem assim, o eminente e atuante Deputado Antônio Bresolin, tão dedicado às boas causas.

A emenda n.º 10, igualmente apresentada pelo nobre Deputado Antônio Bresolin, destina à construção de quartéis e instalação de uma unidade militar em Três Passos a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). Pela rejeição da emenda. Não devemos contrariar a programação do Ministério do Exército impondo-lhe que construa, aqui ou acolá, quartéis, pois para nortear a referida construção não que ser considerados importantes fatores estratégicos, táticos e econômicos, que só podem ser devidamente mensurados pelas autoridades militares responsáveis pela matéria.

A emenda de n.º 11 é de autoria do ilustre Deputado Francisco Amaral e tem por escopo dotar a Escola Preparatória de Cadetes de Campinas com Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para prosseguimento de obras, destacados da rubrica de melhoramentos e obras diversas.

O nosso parecer é pela rejeição da emenda não obstante os altos objetivos de seu digno autor, por não se compadecer nossa atual política orçamentária com a fragmentação de verbas.

A emenda n.º 12 é da lavra do mesmo eminentíssimo Deputado e visa a beneficiar a Escola de Cadetes de Campinas com Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para prosseguimento de obras, destaque feito na rubrica de unidades de Ensino. Parecer contrário, pelos mesmos fundamentos referidos com relação à emenda anterior.

Ante o exposto, concluimos o nosso parecer pela aprovação do anexo 16.00 — Ministério do Exército — e contrário às emendas de n.ºs 1 a 12.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1973. — Senadores João Cleofas, Presidente; Benjamin Farah, Relator — Fernando Corrêa — Cattete Pinheiro — Dinarte Mariz — Carlos Lindenberg — Magalhães Pinto — Heitor Dias — Lenoir Vargas — Deputados Adhemar Ghisi — Alberto Hoffmann — Batista Miranda — Bento Gonçalves — Bias Fortes — Cláudio Leite — Daso Coimbra — Eurico Ribeiro — Mário Mondino — Osnelli Martinelli — Oswaldo Zanello — Paulo Alberto — Rezende Monteiro — Theóculo de Albuquerque — Vingt Rosado — Wilson Falcão — Vinicius Cansanção — José Camargo — Olivir Gabardo — Albino Zeni — Nunes Freire — Rozendo de Souza — Sebastião Andrade — Silvio Botelho — Sylvio Venturolli — Passos Porto.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-10-73 e republicado no DCN de 7-11-73.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 85.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso de Expediente

DEPUTADO ANTONIO BRESOLIN — Asfaltamento de estradas da região do Vale do Rio Uruguai-RS.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro enquadrando como Agente Fiscal-44, servidores das antigas coletorias estaduais.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Medidas adotadas pelo Prefeito da cidade de São Paulo no combate à poluição ambiental.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 57/73-CN (n.º 381/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 17/73-CN, que dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União.

— N.º 58/73-CN (n.º 387/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 18/73-CN, que

adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona.

1.3.2 — Designação das Comissões Mista. Fixação de calendário para estudo das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

— ATA DA 86.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

2.1 — ABERTURA

2.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO ALCIR PIMENTA — Situação dos lavradores da zona praiana da Guanabara face à ação de interessados em suas terras.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Problema hospitalar da Baixada Fluminense.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Entrada de capitais externos e suas consequências.

DEPUTADO ARGILANO DARIO — Construção de duas passagens de nível em Mimoso do Sul-ES e reabertura da Estação de Ponte do Itabapoana.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Crise na construção civil gaúcha tendo em vista a escassez de matérias-primas e elevação nos preços dos insumos básicos empregados pelas firmas desse setor.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Aplicação de verbas na administração do Território de Rondônia.

ATA DA 85.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

3.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTONÍO CARLOS

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Catete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Calado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Senhora Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edson Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Importância de decisão judicial proferida pelo TST, consubstanciada no Prejulgado nº 44, estabelecendo a necessidade de assegurar as vantagens salariais e outras de caráter normativo aos empregados das pessoas jurídicas de direito público.

DEPUTADO NINA RIBEIRO — Teor de gordura do leite *in natura*, fornecido na Guanabara, abaixo do prescrito no regulamento da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

2.2.2 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação do requerimento previsto no § 3.^º do art. 66 da Constituição, referente a partes do Projeto de Lei n.º 11/73-CN que menciona.

— Modificação do calendário anteriormente fixado para sessões do Congresso Nacional.

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo n.º 40/73-CN, aprovar o texto do Decreto-lei n.º 1.286, de 21 de setembro de 1973, que modifica a legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas. **Aprovado**, após usar da palavra, no encaminhamento de sua votação, o Sr. Deputado José Bonifácio Neto.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — REPUBLICAÇÃO

— Trecho da Ata da 81.^a Sessão Conjunta, realizada em 29 de outubro de 1973.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA (SE); Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Osíris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etielvina Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vítor Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Porto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odúlio Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argílano Dario — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brigido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Pelôxoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Euírpides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Bandaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima

— ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Herbert Levy — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Teles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 275 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao primeiro deles, o nobre Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTONIO BRESOLIN — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, aproveitando o fim da semana passada, visitei bom número de Municípios gaúchos, fazendo levantamento de suas necessidades.

Voltei do meu Estado mais uma vez preocupado com estradas da região que visitei. Enquanto se inicia auspiciosa a colheita de trigo, sempre que cheve a região que visitei praticamente pára. Sucedem-se os lamaçais e os atoladores. No trecho Santo Augusto—Coronel Bicaco—Redentora—Miraguai e Tenente Portela, por onde é escoada riquíssima e volumosa produção, um dia antes da minha chegada o trânsito havia sido suspenso, sobretudo no trecho Redentora—Miraguai—Tenente Portela. Nem mesmo o empedramento está sendo cuidado. Em toda a parte encontrei sinais dos carros e caminhões que atolaram nas valetas etc.

E o que mais me surpreendeu foi o fato de que, passando pela rodovia Ijuí—Santo Augusto—Campo Novo—Três Passos, a despeito de toda a propaganda dos órgãos do Governo do Estado, ter verificado que até hoje não foi iniciado o asfaltamento daquele trecho, e o próprio empedramento, não obstante ser precário, não cobre todo o leito da estrada.

Este asfaltamento está sendo prometido desde os tempos do primeiro Governo do Sr. Ildo Meneghetti. Fui eu, como jornalista, que publiquei, no *Correio Serrano* de Ijuí, os telegramas enviados pelo Cel. Euclides Triches, então Secretário das Obras Públicas, prometendo o asfaltamento dessa e de outras estradas. Isto ocorreu por ocasião da criação da taxa de transportes pelo Estado. Passaram-se os Governos, sucederam-se as promessas e rodovia de tão excepcional importância continua sendo esquecida.

O atual Governador do meu Estado, Cel. Euclides Triches, ao receber um grupo de Prefeitos da região, que foram a S. Ex.^a reivindicar a execução da obra tantas vezes prometida, também fez promessa... A obra seria executada no seu Governo. Mais tarde, visitando Três Passos, S. Ex.^a retificou a promessa: o asfaltamento da estrada seria iniciado no seu governo... E assim sucedem-se as promessas em torno de uma obra há tantos anos reclamada, e com justiça.

O que se passa em relação ao Vale do Rio Uruguai é simplesmente espantoso. Numa região, toda ela considerada de interesse da segurança nacional, com Prefeitos Municipais nomeados, os Governos do Estado e da República primam pela ausência. E os Prefeitos daqueles Municípios — uns por desinteresse ou incompetência; outros, por medo de perder o emprego — em regra não reclamam, enquanto a população sofre.

Visitando aquela região agora — com trigais magníficos e com a grande plantação de soja já iniciada — nenhum homem de bom senso deixa de se revoltar com o que está acontecendo. Como se pode falar em aumento de produção? Como se pode renovar a cada passo o slogan "Plante que o Governo Garante", se este mesmo governo se mostra alheio aos problemas fundamentais dos produtores?

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Com a palavra o Sr. Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO — (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ocupamos a tribuna nesta sessão matinal para registrar ato do governador fluminense enquadrando como Agente Fiscal, 44 servidores das antigas Coletorias Estaduais extintas pela Lei Estadual n.º 6.219, de 29 de novembro de 1968, por força da reforma da Secretaria de Finanças.

A luta que travamos em defesa dos funcionários recém-readaptados — 8 Tesoureiros, 1 Inspetor de Fazenda,

4 Auxiliares de Coletoria, 9 Coletores e 22 Escrivães de Coletoria — está registrada nos Anais da Câmara dos Deputados — "Diário do Congresso" de 9/8/72, págs. 2511/14, e de 4/8/73, págs. 3892/93 — e chegou ao final depois de quase um ano retido no Gabinete do Sr. Mário Gliosci o expediente originário da Secretaria de Administração, só agora despachado pelo Sr. Raymundo Padilha.

Sr. Presidente, eliminada a dolorosa expectativa em que se encontravam os servidores das antigas coletorias fluminenses, os quais aguardaram uma definição funcional, cumpre-nos o dever de proclamar a força do direito, cujo reconhecimento pode tardar, mas, sempre prevalece.

Já não é preciso dizer mais nada, para justificar o nosso contentamento por tão auspicioso evento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, por uma dessas voltas comuns na política, o Sr. Colasuonno, que era Secretário do Planejamento de São Paulo, passou a ser prefeito da Capital do grande Estado.

Sobre o Prefeito atual e ex-Secretário, várias vezes já me referi, desta tribuna, a respeito das idéias de S. Ex.^a relativamente à poluição ambiental. O Sr. Prefeito não acredita em poluição; acha que poluição é colega inseparável do desenvolvimento, inevitável e até necessária. Enfim, que o desenvolvimento é o que importa, que poluição é poesia e que, se existe, não faz mal a ninguém e, talvez, seja até saudável. E isto numa das cidades mais poluidas do mundo. Para o Sr. Colasuonno, quanto mais poluição na terra, mar e ar, tanto mais desenvolvimento, e isso é o que importa.

Assim pensava Colasuonno quando Secretário do Estado. Agora, ao que parece, não pensa mais como dantes. Pelo menos, ao que tudo indica, resolveu tomar conhecimento de que a poluição existe, é visível, é concreta e não fantasia de poetas, estudiosos e outros, principalmente aqueles que a sentem e sofrem seus efeitos na própria pele. É que S. Ex.^a está, atualmente, bem dentro da poluição, às voltas com ela, diretamente, por força do seu novo cargo, quando mais não seja. E já investiu contra ela, diretamente, por força do seu novo cargo, quando mais não seja. E já investiu contra ela, tomando medidas violentas, como nunca pensou que teria de tomar quando Secretário do Planejamento.

E escolheu para primeiro alvo o Sr. Abdalla, saco de pancada sempre à mão. Não que esse senhor não mereça, pois não é flor que se cheire. Como se diz: está sempre a descoberto.

Assim, ordenou o fechamento da fábrica de cimento Perus, acusada, há muito, de poluir a atmosfera com elevado teor de silício, altamente prejudicial ao sistema respiratório — fechamento efetuado "com força policial", pois o Abdalla reagiu à idéia de instalar equipamento antipoluentes nas chaminés.

Muito bem, Sr. Prefeito Colasuonno! Agora que acredita em poluição, embora nada tenha de poeta, vá em frente, não só em cima do J. Abdalla, mas de todos os que fabricam e desenvolvem a poluição. Obrigues os a instalar os filtros e outros equipamentos que existem e estão sendo usados nos países desenvolvidos e limpos, como inculca o Sugismundo, para reduzir e atenuar, senão eliminar, os maléficos efeitos da poluição. Continue, Sr. Prefeito; assim é que se age, inclusive dando duro nos recalcitrantes.

Pena que na Guanabara não exista também um Prefeito que tome medidas contra fábricas de cimento e outras indústrias que poluem o ambiente, com prejuízo para a saúde e para desespero do povo que tem a infelicidade de viver em suas imediações, como ocorre, por exemplo, em Vista Alegre. O povo desses locais, nem que o Sugis-

mundo queira, jamais pode ser desenvolvido e limpo. Poderá, um dia, ser desenvolvido, mas limpo nunca o será, com tanta sujeira e poluição a tiracolo. Bem que um Sr. Colasuonno poderia aparecer lá pelo Rio, onde, evidentemente, está fazendo falta.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Não há mais oradores inscritos.

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 57 e 58/73-CN.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM N.º 57, de 1973-CN
(n.º 381/73, na origem)**

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União".

Brasília, em 31 de outubro de 1973 — **Emilio G. Médici.**
GM/436-B

Brasília, em 23 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Ultimamente, por força de feitos levados ao conhecimento dos Tribunais, estabeleceu-se viva controvérsia sobre a competência para o processo e julgamento de crimes atribuídos a membros do Ministério Público.

Originou-se a controvérsia, em grande parte, da circunstância de que, ao ser editado o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), não havia ainda sido criado o Tribunal Federal de Recursos e, muito menos, a Justiça Federal, instituída pelo Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965 (art. 6.º)

Dai a circunstância de o art. 87 do Código de Processo Penal se referir tão-somente aos Tribunais de Apelação, designação dada, à época, aos atuais Tribunais de Justiça.

2. Veio a prevalecer, no entanto, o entendimento de que, malgrado a omissão da citada norma legal, os membros do Ministério Público dos Estados, salvo nos crimes dolosos contra a vida, que por força de preceito constitucional são da competência do Tribunal do Júri, devem ser processados e julgados pelos Tribunais de Justiça.

Ficou, porém, em aberto o problema quanto aos membros do Ministério Público da União. A matéria já se acha tratada pelo Anteprojeto de Código de Processo Penal, elaborado pelo eminentíssimo professor JOSÉ FREDERICO MACHADO, de forma a dirimir as dúvidas suscitadas. Todavia, a urgência da solução da controvérsia recomenda a imediata elaboração de norma legal, que estabeleça o foro especial dos membros do Ministério Público da União junto ao Tribunal Federal de Recursos, órgão de cúpula da Justiça Federal comum. Esse preceito só deve sofrer derrogação nos crimes que, *ratione materiae*, se inscrevam na competência de ramos especializados do Poder Judiciário, como as Justiças Militar e Eleitoral, ou do Tribunal do Júri, por sua peculiar composição.

É o que faz o Projeto incluso, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e que, caso mereça aprovação, poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid,** Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 1973-CN

Dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Compete, originariamente, ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar os membros do Ministério Público da União nas infrações penais comuns.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes da competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em _____ de _____ de 1973.

**MENSAGEM N.º 58, DE 1973 — CN
(n.º 387/73, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona".

Brasília, em 31 de outubro de 1973. — **Emilio G. Médici.**

Brasília, em 29 de outubro de 1973

GM/ 445-B

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei que adapta ao novo Código de Processo Civil várias leis, que trazem em seu bojo regras especiais de procedimento.

A proposição que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência destina-se a dar cumprimento ao disposto no art. 1.217 da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro deste ano. Estabeleceu-se, com efeito, nesse dispositivo, fossem mantidos os recursos regulados por leis especiais, bem como normas processuais constantes do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, até ulterior publicação de lei que os adaptasse ao sistema do novo Código.

Assim, dando cumprimento à orientação de uniformizar o sistema, busca-se, através deste projeto de lei, proporcionar adequada solução ao problema. Deve-se ponderar, a propósito, que o novo Código de Processo Civil logrou, num dos traços mais felizes das reformas empreendidas, simplificar sobremodo a prolixa disciplina dos recursos que ainda está em vigor. Para tanto, reduziram-se a dois os recursos do primeiro grau de jurisdição, chamando-os simplesmente de apelação cabível das sentenças (art. 513 do novo Código), e agravo de instrumento, cabível de decisões interlocutórias. Foi assim abolido o agravo de petição, com sua equivoca faixa de incidência e sua ambígua área de intersecção com a apelação, sempre suscetível de gerar incertezas junto ao intérprete, francamente reveladas pela jurisprudência.

Nessa ordem de considerações convém salientar que a Lei de Falências, embora promulgada alguns anos após a vigência do atual Código de Processo Civil, não se filiou à sistemática de recursos por este então instituída. De fato, considerando sem dúvida as peculiaridades do fenômeno da insolvência mercantil, cuidou o legislador de 1945 de elaborar, para o processo falimentar e concordatário, um sistema próprio de recursos, somente interponíveis nas decisões expressamente indicadas. E, na regulamentação dessa disciplina, reservou-se papel de destaque aos recursos de agravo de petição e de instrumento. Mas, para a interposição dos recursos não se obser-

vou qualquer identidade de pressupostos com os fixados pelo art. 846 do vigente Código de Processo Civil; o agravo de petição opera, na maioria dos casos, como sucedâneo exclusivo da apelação, sem que seu prazo de interposição e rito de processamento fossem iguais aos desta (cf. art. 207, *caput*, da Lei de Falências). Ora, ante o tratamento conferido à matéria pelo novo Código de Processo Civil, mostra-se conveniente e oportuno superar essa fórmula assistemática adotada pelo legislador falimentar. Assim, embora conserve a Lei de Falências um regime próprio de recursos, nada impede que, nos casos em que ela os admite, seja prevista a interponibilidade do recurso equivalente ao do novo Código. Daí a solução contida no projeto de lei, em que se determinou ainda a observância nos recursos falimentares da forma procedural correspondente à do processo comum, vale dizer, em conformidade ao novo Código de Processo Civil. Ressalvou-se, porém, o prazo para interpor a apelação, mantido em cinco dias. É que, além da celeridade processual sobremodo desejável em feitos dessa natureza, impunha-se, em atendimento a superior critério de igualdade, manter prazo idêntico ao agravo de instrumento, já que, conforme o teor de certas decisões, delas será interponível ou a apelação ou o agravo. Ora, não seria aconselhável nem justo manter tratamento tão diversificado para interposição de recursos, sendo maior ou menor o prazo na medida em que a decisão fosse num ou outro sentido (como, *verbi gratia*, as hipóteses dos arts. 17 e 19, ou 56, § 4º).

Consoante o mesmo entendimento procedeu-se à adaptação do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que trata do loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações, assim como da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que trata do Mandado de Segurança e da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos.

Mas outras leis esparsas trazem também, no elenco dos recursos, o extinto agravo de petição. São elas a de n.º 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição e a perda da nacionalidade e a perda dos direitos políticos; a de n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da concessão de assistência judiciária; a de n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico; a de n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos e, ainda a de n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integra o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, todas incluídas no projeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência.

Pela sua importância e repercussão social destaca-se, ainda, no rol da legislação posta em consonância com o novo Código de Processo Civil, o Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, ao qual se incorporam, pelo projeto, as disposições contidas nos arts. 361 a 365 da atual lei processual.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que julgo oportuno salientar no encaminhamento da presente exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI N.º 18, DE 1973-CN

Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º, o art. 16 e seus parágrafos e o art. 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1.º Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial proce-

derá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao Juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a sentença em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados.

§ 2.º Da sentença que negar ou conceder o registro caberá apelação.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1.º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2.º Julgada procedente a ação, a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

§ 3.º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação.

Art. 22. Os contratos, sem cláusulas de arrendamento de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato da sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts. 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil.”

Art. 2.º O Poder Executivo baixará decreto adaptando às disposições desta lei os arts. 2.º e 16 do Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938.

Art. 3.º Os arts. 12 e 13 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Art. 13. Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.”

Art. 4.º Os arts. 5.º § 8.º, 14, 16 e 18, da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 8.º A citação do réu, mesmo no caso dos arts. 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2.º do art. 5.º desta lei.”

“Art. 14. Da sentença, inclusive, nos autos em apartado, caberá apelação.”

“Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil”.

“Art. 178. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.”

Art. 5.º O § 2.º do art. 11, o § 3.º do art. 18, o art. 19 e seu parágrafo único, o § 4.º do art. 56, o § 4.º do art. 69, o § 4.º do art. 77, o § 2.º do art. 79, e *caput* do art. 97 e seu § 1.º, o § 3.º do art. 98, o parágrafo único do art. 99, o § 2.º do art. 132, o § 4.º do art. 137, o § 3.º do art. 155 e o *caput*

do art. 207 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2.º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência. Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimidade devida.

Da sentença cabe apelação".

"Art. 18.

§ 3.º Da sentença cabe apelação".

"Art. 19. Cabe apelação da sentença que não declarar a falência".

Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência não terá autoridade de coisa julgada.

"Art. 56.

§ 4.º Da decisão que ordenar ou indeferir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento".

"Art. 69.

§ 4.º Da sentença cabe apelação".

"Art. 77. o"

§ 4.º Da sentença podem apelar o reclamante, o falso, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença".

"Art. 79. a"

§ 2.º Da sentença que julgar os embargos, cabe apelação, que pode ser interposta pelo embargante, pelo falso, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não constante".

"Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falso e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1.º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até cinco dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação".

"Art. 98.

§ 3.º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo".

"Art. 99.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação".

"Art. 132.

§ 2.º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação".

"Art. 137.

§ 4.º Da sentença cabe apelação".

"Art. 155.

§ 3.º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento."

"Art. 207. O processo da apelação e do agravo de instrumento é o do Código de Processo Civil, salvo quanto ao prazo para interposição, ou resposta, que será de cinco (5) dias."

Art. 6.º O § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, com a redação dada pela Lei n.º 5.145, de 20 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º

§ 3.º Esta decisão estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal."

Art. 7.º O § 4.º do artigo 6.º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4.º Em seguida serão os autos conclusos ao juiz que decidirá, no prazo de trinta dias, cabendo de sua decisão, dentro de cinco dias, apelação para o Tribunal Federal de Recursos".

Art. 8.º O parágrafo único do artigo 27, da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único — Da sentença caberá apelação, que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 9.º O artigo 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido."

Art. 10. O artigo 52 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá, dentro de cinco dias, apelação para o Tribunal Federal de Recursos."

Art. 11. O § 4.º e as letras "d" e "e" do § 5.º do Artigo 15 da Lei n.º 5.316, de 14 de outubro de 1967, modificada pelo Decreto-lei n.º 893, de 26 de setembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 4.º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá apelação, que terá preferência no julgamento pelos Tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição e não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, sempre que for vencida a Previdência Social.

§ 5.º

d) de cinco dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de apelação;

e) de quarenta e oito horas, contadas da resposta do apelado, para a remessa dos autos ao Tribunal."

Art. 12. O procedimento nas ações fundadas no Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, é ordinário, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

Art. 13. Ao artigo 3.º do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, ficam incorporados os seguintes parágrafos:

§ 1.º Quando o locatário fizer parte de sociedade comercial, a que passe a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a ação renovatória caberá ao locatário ou à sociedade.

§ 2.º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-á à liquidação para apurar os haveres do morto, ficando o sócio sobrevivente sub-rogado, de pleno direito, nos benefícios da lei, desde que continue na mesma atividade empresária.

§ 3º O sublocatário do imóvel, ou de parte dele, que exercer a ação de renovação, citará o sublocador e o proprietário como litisconsortes. Procedente a ação o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação. Todavia será dispensada a citação do proprietário quando, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar-se a sublocação.

§ 4º O sublocatário que, nos termos do artigo antecedente, puder opor ao proprietário a renovação da sublocação, prestará, em falta de acordo, caução de valor correspondente a seis meses de aluguel.

§ 5º Nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo locador, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes à notificação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em _____ de _____ de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 58 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o crescente desenvolvimento da loteação de terrenos para venda mediante o pagamento do preço em prestações;

Considerando que as transações assim realizadas não transferem o domínio ao comprador, uma vez que o art. 1.088 do Código Civil permite a qualquer das partes arrendar-se antes de assinada a escritura da compra e venda;

Considerando que esse dispositivo deixa praticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, que têm assim por exclusiva garantia a seriedade, a boa fé e a solvabilidade das empresas vendedoras;

Considerando que, para segurança das transações realizadas mediante contrato de compromisso de compra e venda de lotes, cumpre acatelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos;

Considerando ainda que a loteação e venda de terrenos urbanos e rurais se opera freqüentemente sem que aos compradores seja possível a verificação dos títulos de propriedade dos vendedores;

Decreta:

Art. 1º Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva:

I, um memorial por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais, contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sobre a

qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância de sede do município e das estações de transporte de acesso mais fácil;

II, planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

III, exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes;

IV, certidão negativa de impostos e de ônus reais;

V, certidão dos documentos referidos na letra b do n.º I.

§ 1º Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares.

§ 2º As certidões positivas da existência de ônus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedir o registro.

§ 3º Se a propriedade estiver gravada de ônus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 4º O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, se a Prefeitura Municipal aprovar a modificação.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição, observando o disposto no art. 2º e parágrafos.

§ 5º O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2º Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1º, o oficial do registro dará recibo ao depositante e, depois de autuá-lo e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar de costume e publicado três vezes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule.

§ 1º Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registro, se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a decisão em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados.

§ 2º Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

Art. 3º A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo.

Nele se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6º A inscrição não pode ser cancelada senão:

- a) em cumprimento de sentença;
- b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote for objeto de compromisso devidamente inscrito, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7º Cancela-se a averbação:

- a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda;
- b) pela resolução do contrato;
- c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;
- d) por mandado judicial.

Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui os atos constitutivos ou transitivos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9º O adquirente por ato intervivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registro imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

- a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;
- b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;
- c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;
- d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;
- e) juros devidos sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;
- f) cláusula penal não superior a 10% do débito, e só exigível no caso de intervenção judicial;
- g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;
- h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1º O contrato, que será manuscrito, dactilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrar-se-á em duas vias assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Ambas as vias serão entregues dentro em 10 dias ao oficial do registro, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes.

§ 2º É indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3º As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente se-lo-ão no cartório do registro, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1º Em caso de resolução, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má fé, direito à indenização de perdas e danos.

§ 2º O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não resolve a sentença declaratória de falência: na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissos, será ele arrecadado pelo síndico e vendido em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespassse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do art. 11.

§ 1º No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantes solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2º Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial dela lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para este efeito será ele intimado a requerimento do compromitente, pelo oficial do registro a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionados e custas da intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalescerá o compromisso.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do art. 15, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos 10 dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório.

§ 1º Se nada alegarem dentro desse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por termo a adjudicação, dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devesssem figurar no contrato de compra e venda, e o depósito do restante do preço, se ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive, em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária tão-somente a respeito dos lotes adjudicados nos termos da escritura aludida no § 3º, do art. 1º.

§ 2º Se, porém, no decêndio, alegarem os compro-mitentes matéria relevante, o juiz, recebendo-a como em-bargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3º Havendo as partes protestado por provas, se-guir-se-á uma dilação probatória de 10 dias, findos os quais, sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4º Das sentenças proferidas nos casos dêste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o disposto no § 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso dêste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do com-promissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas des-pesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários ou co-proprietários dos ter-renos urbanos loteados a prestação, na forma desta lei, que se dispuserem a fornecer aos compromissários, por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositarão no cartório do Regis-tro Imobiliário um memorial indicando as condições ge-rais do empréstimo ou da empreitada e da amortização da dívida em prestações.

§ 1º O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as es-pe-cificações do art. 11, que lhe forem aplicáveis. Esse con-trato será registrado, por averbação, no livro a que alude o art. 4º, fazendo-se-lhe resumida referência na coluna apropriada.

§ 2º Com o memorial também se depositará o con-trato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem êste sem aquele. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do con-trato de financiamento e vice-versa na forma do art. 14.

Art. 20. O adquirente, por qualquer título, do lote, fica solidariamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência, os contratos de com-promisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de 15 dias depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplica-dada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

Disposições Gerais

Art. 22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbados à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de do-cumento comprobatório do registro por ela instituído.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o fôro competente será o da situação do lote compromete-dido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôro.

Art. 25. O oficial do registro perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa fixa de 100\$000, além das custas que forem devidas pelos demais atos;

b) pela averbação, a de 5\$000 por via de compromisso de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento de averbação a de 5\$000.

Art. 26. Todos os requerimentos e documentos ati-nentes ao registro se juntarão aos autos respectivos, inde-pendentemente de despacho judicial.

Disposições transitórias

Art. 1º Os proprietários de terras e terrenos lo-teados em curso de venda deverão, dentro de três meses, proceder ao depósito e registro, nos termos desta lei, indicando no memorial os lotes já comprometidos cujas prestações estejam em dia. Se até 30 dias depois de esgotado esse prazo não houverem cumprido o disposto na lei, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dôbro quando decorridos mais três meses.

Parágrafo único. Efetuada a inscrição da proprieda-de loteada, os compromissários apresentarão as suas ca-dernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do artigo 11, contanto que sejam anteriores a esta lei.

Art. 2º As penhoras, arrestos e sequestros de imó-veis, para os efeitos da apreciação da fraude de aliena-cões posteriores, serão inscritos obrigatoriamente, depen-dendo da prova desse procedimento o curso da ação.

Art. 3º A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a adjudicação, o desmembra-men-to, a alteração do nome por casamento ou desquite serão obrigatoriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que se referirem, mediante prova, a crédito do oficial do registro de imóveis.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República. — GETULIO VARGAS — Francisco Campos.

DECRETO N.º 3.079, DE 15 DE SETEMBRO DE 1938

Regulamenta o Decreto-lei n.º 58, de 10 de de-zembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

Art. 2º Recebidos o memorial e os documentos men-cionados no art. 1º, o oficial do registro dará recibo ao depositante e, depois de autuá-lo e verificar a sua con-formidade com a lei, tornará público o depósito por edi-tal afixado no lugar do costume e publicado três vezes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule. O edital conterá, sucintamente, os dados necessários à configuração do imóvel.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo de dez dias e poderá exigir que o depositante ponha seus do-cumentos em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, dez dias, no máximo. Não se conformando o depositante com a exigência do oficial, serão os autos conclusos ao juiz competente para decidir da exigência.

§ 2º Decorridos trinta dias da última publicação e não havendo impugnação de terceiros, que poderá ser oferecida até a expiração daquele prazo, o oficial pro-cederá ao registro, si os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, e findo o prazo, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente, para conhecer da dúvida ou impugnação.

§ 3º Será rejeitada in limine, remetendo-se o impugnante para o juízo contencioso, a impugnação que não vier fundada num direito real devidamente comprovado de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Estando devidamente fundamentadas a impugnação ou a dívida, o juiz mandará dar vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias, findo o qual proferirá a decisão, que será publicada em cartório, pelo oficial, para ciência dos interessados.

§ 5º Da decisão que negar ou conceder o registro caberá agravo de petição.

§ 6º Quando a propriedade estiver situada em mais de um município, ou comarca, o registro far-se-á apenas onde se achar a maior porção de terras.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do artigo anterior, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos dez dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório.

§ 1º Si nada alegarem dentro desse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por termo a adjudicação, dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devem figurar no contrato de compra e venda e o depósito do restante do preço si ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária tão-somente a respeito dos lotes adjudicados nos termos da escritura aludida no § 4º, do art. 1º.

§ 2º Si, porém, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz, recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3º Havendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de dez dias, findos os quais, sem mais alegação serão os autos conclusos para sentença.

§ 4º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5º Estando a propriedade hipotecada, será o credor citado para, no caso deste artigo, cumprido o disposto no § 3º do art. 1º, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

Art. 12. Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição, assegurando-se as partes o direito de sustentação oral perante o tribunal ad quem.

Parágrafo único. Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz ex officio sem que esse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 13. Quando o mandado for concedido e o presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao

juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo de petição para o Tribunal a que presida.

LEI N.º 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Art. 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via de petição ou de termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176, do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 18. Se, mesmo assim, não for possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

5º

**DECRETO-LEI N.º 7.661
DE 21 DE JUNHO DE 1945**

Lei de Falências

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova de sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade de devedor.

§ 1º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificara e fará os autos conclusos ao juiz para sentença.

§ 2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se fôr verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da decisão do juiz cabe agravo de petição.

§ 3º Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

§ 4º Tratando-se de sociedade em nome coletivo de capital e indústria, em comandita simples ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência nos termos do parágrafo anterior se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência não tiver sido requerida por outro sócio.

Art. 18. A sentença que decretar a falência com fundamento no art. 1º pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com citação de quem requereu a falência, admitindo-se à assistência o síndico e qualquer credor.

§ 1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dois dias contados daquele em que fôr publicado no órgão oficial o edital do art. 16, podendo o embargado contestá-los em igual razão.

§ 2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que determinará as provas a serem produzidas e designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

§ 3º Da decisão do juiz cabe agravo de petição.

§ 4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença declaratória da falência, nem interrompem as diligências e autos do processo.

§ 5º Quanto a falência fôr declarada por decisão de segunda instância, os embargos serão processados em primeira e remetidos, para julgamento, ao tribunal que a declarou.

Art. 19. Cabe agravo de petição da sentença que não declarar a falência.

Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência, não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

§ 1º A ação sómente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

§ 2º A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do art. 52, e em ambos os efeitos, no caso do art. 53.

§ 3º O juiz pode, a requerimento do síndico, ordenar, como medida prementiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4º Do despacho do juiz que indeferir, o seqüestro, cabe agravo de petição, e do que o ordenar, agravo de instrumento.

Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou desligado, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

§ 1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que apenas a final, aos autos da falência.

§ 2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Pùblico, e, se houver impugnação, o síndico.

§ 4º Da sentença cabe agravo de petição.

§ 5º O síndico será intimado a entrar, dentro de quarenta e oito horas, com qualquer alcance, sob pena de prisão até sessenta dias.

§ 6º Na sentença que reconhecer o alcance, o juiz pode ordenar o seqüestro de bens do síndico, para assegurar indenização da massa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

§ 7º Se o síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandado de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquêle recebeu e o que, devidamente autorizado, despenderá.

.....

Art. 77. O pedido de restituição deve ser cumpridamente fundamentado e individuará a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento de documentos que o instruirão, e ouvirá o falido e o síndico, no prazo de três dias para cada um, valendo como contestação a informação ou parecer contrário do falido ou do síndico.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3º Havendo contestação e deferidas ou não se as provas porventura requeridas, o juiz designará, dentro dos vinte dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

§ 4º Da sentença do juiz podem interpor agravo de petição o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não constante, contando-se o prazo da data da mesma sentença.

§ 5º A sentença que negar a restituição, pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 6º No havendo contestação, o juiz, ouvido o representante do Ministério Pùblico, e se nenhuma dúvida houver sobre o direito do reclamante, determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada.

§ 7º As despesas da reclamação, quando não contestada, são pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido.

.....

Art. 79. Aquele que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (artº 76), defender os seus bens por via de embargos de terceiros.

§ 1º Os embargos obedecerão à forma estabelecida na lei processual civil.

§ 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe agravo de petição, que pode ser interpôsto pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante.

.....

Art. 97. Das decisões do juiz, na verificação dos créditos, cabe agravo de petição ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1º O agravo, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposto até cinco dias depois daquele em que fôr publicado o quadro geral dos credores, e será processado nos autos da impugnação.

§ 2º Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que não se habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

§ 2º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vistas dos autos ao representante do Ministério Pùblico, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

§ 3º Com o parecer do representante do Ministério Pùblico, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de agravo de petição, que não terá efeito suspensivo.

§ 4º Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo a sentença, o recurso de agravo de petição.

Art. 132. Apresentando o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

§ 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela cabrá agravo de petição.

§ 3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a estes, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Art. 137. O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opôr-se ao pedido do falido.

§ 2º Findo o prazo, o juiz com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministério Pùblico, tendo cada um, cinco dias para falar, proferirá, em igual prazo, a sentença.

§ 3º Se o requerimento fôr anterior ao encerramento da falência (artigo 135, n.º 1), o juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4º Da sentença cabe agravo de petição.

§ 5º Passada em julgado a decisão, extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 6º A sentença que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados na falência.

Art. 155. Pagos os credores e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Pùblico.

§ 3º Da sentença podem agravar de petição os interessados que hajam reclamados, ou o concordatário.

§ 4º A sentença que julgar comprida a concordata, declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

§ 5º A sentença que der por cumprida concordata suspensiva, encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades dela avisados.

Art. 207. O processo dos agravos de petição e de instrumento será o comum.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de dez minutos.

§ 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado.

LEI N.º 5.145 DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a naturalização dos filhos menores, nascidos antes da naturalização dos pais, modifica os arts. 3º, 4º e 8º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, revoga a Lei n.º 4.404, de 14 de setembro de 1964, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 8º da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, passam a vigorar com a seguintes re-dação:

"Art. 3º A opção, a que se referem os arts. 1º, n.º II, e 2º, constará do termo assinado pelo optante, ou seu procurador, no Registro Civil de nascimento.

§ 1º A lavratura do termo será requerida ao juiz competente do domicílio do aptante, mediante petição instruída com documento comprobatório da nacionalidade brasileira de um dos pais do optante, na data de seu nascimento.

§ 2º Ouvido o representante do Ministério Pùblico Federal no prazo de cinco dias, decidirá o juiz, em igual prazo, e recorrerá de ofício, na hipótese de autorizar a lavratura do termo."

"Art. 4º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais ali não estejam a serviço do Brasil, poderá após a sua chegada ao

País, para nele residir, requerer ao juiz competente do seu domicílio, fazendo-se constar deste, e das respectivas certidões que o mesmo só valerá, como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade.

§ 1.º O requerimento será instruído com documentos comprobatórios da nacionalidade brasileira de um dos genitores do optante, na data de seu nascimento, e de seu domicílio do Brasil.

§ 2.º Ouvido o representante do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 3.º Da decisão que autorizar a transcrição do termo recorrerá o juiz de ofício.

"Art. 8.º São condições para naturalização:

I — capacidade civil do naturalizado segundo a lei brasileira;

II — residência continua no Território Nacional pelo prazo mínimo de cinco anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

III — ler e escrever a língua portuguesa, levada em conta a condição do naturalizando;

IV — exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

V — bom procedimento;

VI — ausência de pronúncia ou condenação no Brasil por crime cuja pena seja superior a um ano de prisão;

VII — sanidade física.

§ 1.º A estrangeira, casada com brasileiro, e aos portugueses não se exigirá o requisito no nº IV, bastando aos últimos, quanto aos dos números II e III, a prova de residência ininterrupta durante um ano e o uso adequado da língua portuguesa.

§ 2.º Não se exigirá a prova de sanidade física a nenhum estrangeiro, quando o prazo de residência for superior a um ano.

§ 3.º Aos filhos menores de brasileiros naturalizados que residam no Brasil, nascidos antes da naturalização do pai ou da mãe, é permitido requerer naturalização desde que atinjam a idade de 18 anos, dispensada, ainda, para os que vivem na dependência paterna, a condição do art. 8.º, nº IV, e concedida ao requerimento prioridade sobre todos os outros."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 4.404, de 14 de setembro de 1964. — H. Castello Branco, Presidente da República.

LEI N.º 818, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949

Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

Art. 6.º Os que, até 16 de julho de 1934, hajam adquirido nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, poderão requerer, em qualquer tempo, ao Juiz de Direito do seu domicílio, o título declaratório.

§ 4.º Em seguida, serão os autos conclusos ao Juiz, que os despachará no prazo de trinta dias, cabendo, do

seu despacho, dentro em cinco dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

LEI N.º 4.494, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

Regula a Locação de Prédios Urbanos.

Art. 27. Até a publicação da sentença de primeira instância, o locatário continuará a pagar o aluguel mensal anterior.

Parágrafo único. Da sentença caberá agravo de petição, cuja interposição não suspenderá a entrada em vigor do novo aluguel fixado pelo Juiz.

LEI N.º 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas a concessão de assistência judicial aos necessitados.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

LEI N.º 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá, dentro de 5 (cinco) dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

LEI N.º 5.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, mover ação contra a previdência social para reclamação de direitos decorrentes desta Lei.

§ 1.º As ações movidas pelo acidentado ou seus beneficiários terão preferência sobre as demais e serão gratuitas quando vencidos os autores.

§ 2.º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais.

§ 3.º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber, inclusive quanto às perícias médicas, as ações de acidentes do trabalho contra a previdência social, obedecidos os seguintes prazos:

a) de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público, para a designação da audiência de acordo;

b) de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acordo, para encerramento de instrução;

c) de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada força-maior;

d) de 5 (cinco) dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de agravo de petição;

e) de 5 (cinco) dias, contados do oferecimento da contraminuta do agravo, para que o juiz mantenha ou

reforme a decisão, repetindo-se o prazo em caso de justificada força-maior;

f) da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

DECRETO-LEI N.º 893, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o art. 2.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º A Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica alterada, da seguinte maneira:

I — a letra b do § 1.º do art. 2.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente."

II — são introduzidas no art. 15 as seguintes alterações:

a) o caput passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da previdência social, mover ação contra a previdência social, para reclamação de direitos decorrentes desta Lei."

b) são introduzidos dois parágrafos que serão o segundo e o terceiro, com a seguinte redação:

"§ 2.º A prova da decisão final da previdência social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3.º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei."

c) o atual § 2.º passa a § 4.º, com a seguinte redação:

"§ 4.º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais, sendo obrigatório o recurso de ofício quando a previdência social for vencida."

d) o atual § 3.º passa a § 5.º, sem alteração;

III — é introduzido no art. 16 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A previdência social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeita a depósito, penhora ou seqüestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com tais objetivos."

IV — é introduzido no art. 23, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 630, de 16 de junho de 1969, um parágrafo, que será o oitavo com a seguinte redação:

"§ 8.º Os valores das contas vinculadas de que trata a Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos

empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveitados ou indenizados na forma deste artigo, serão levantados pelo INPS a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização, mediante comunicação do Instituto ao Banco depositário, observadas as instruções do Banco Nacional da Habitação (BNH) sobre saques."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADE-MAKER GRÜNEWALD — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Jarbas G. Passarinho — Edmundo de Macedo Soares.

DECRETO N.º 24.150, DE 20 DE ABRIL DE 1934

Regula as condições e processo de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, não só as legislações mais adiantadas, como a própria legislação nacional, ao lado da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, limitadora do direito de propriedade, tem admitido restrições à maneira de usar esse direito, em benefício de interesses ou conveniências gerais;

Considerando que a necessidade de regular as relações entre proprietários e inquilinos, por princípios uniformes e de equidade, se fez sentir universalmente, impondo, como impôs, aos povos da mais elevada educação jurídica, a instituição de leis especializadas;

Considerando que, se, de um modo geral, essa necessidade se impôs, mais ainda se torna impreterável, tendo em vista os estabelecimentos destinados ao comércio e à indústria, por isso que o valor incorpóreo do fundo de comércio — se integra, em parte, no valor do imóvel, trazendo, destarte, pelo trabalho alheio, benefícios ao proprietário;

Considerando, assim, que não seria justo atribuir exclusivamente ao proprietário tal quota de enriquecimento, em detrimento, ou melhor, com o empobrecimento do inquilino que criou o valor;

Considerando que uma tal situação valeria por um "locupletamento" — condenado pelo direito moderno;

Considerando que o Governo Provisório tem, sempre, inspirado seus atos no sentido de reconhecer e regular essas situações de justiça e equidade, segundo, destarte, a orientação do direito hodierno, sendo exemplo frisante dessa diretriz o Decreto n.º 19.573, de 7 de janeiro de 1931, que permitiu, nos casos enumerados, a rescisão dos contratos de arrendamento por prazo determinado;

Considerando que as leis, regulando as condições e processo de prorrogação dos contratos de arrendamentos de imóveis destinados a fins comerciais e industriais, têm sido reconhecidas como imprescindíveis por outros países, que já as adotaram, estão sendo reclamadas pelas necessidades brasileiras;

Considerando que um grande número de associações de classe, significando a expressão exponencial da vontade coletiva, já se pronunciou pela necessidade da promulgação de uma lei reguladora do assunto;

Considerando que a — Assembléia Nacional Constituinte — virtualmente já se pronunciou pela necessidade nacional dessa providência, subscrevendo pela maioria dos seus Deputados uma emenda que manda prover o assunto pela legislação ordinária, o que torna evidente a inadimplibilidade da solução do problema;

Considerando que a lei elaborada a propósito, longe de comprimir quaisquer direitos, estabelece, ao contrário, regras em virtude das quais, com justiça e eqüidade, são tutelados todos os interesses,

Decreta:

Parte Geral

Art. 1.º Não havendo acordo entre os interessados, a renovação dos contratos de arrendamento de prédio, urbano ou rústico, destinado, pelo locatário, a uso comercial ou industrial, será sempre feita na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 2.º Para que as renovações do arrendamento fiquem sujeitas aos dispositivos desta lei, é essencial que os respectivos contratos, além dos requisitos constantes do artigo precedente (1.º), preencham mais os seguintes:

a) a locação do contrato a renovar deve ser por tempo determinado;

b) o prazo mínimo da locação, do contrato a renovar, deve ser de 5 (cinco) anos;

c) o arrendatário deve estar em exploração do seu comércio ou indústria, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 3.º O direito assegurado aos locatários pela presente lei poderá ser exercido pelos seus cessionários ou sucessores.

Art. 4.º O direito à renovação do contrato de locação, nas condições e modo estabelecido nesta lei, deve ser exercido pelo locatário, no interregno de 1 (um) ano, no máximo, até 6 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do contrato a prorrogar.

Do Processo de Renovação dos Contratos

Art. 5.º O locatário formulará a petição inicial, requerendo a citação do proprietário, para responder à ação, devendo essa petição ser instruída na seguinte conformidade:

a) prova do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 2.º;

b) prova do exato cumprimento do contrato de locação em curso;

c) prova de quitação com os impostos, taxas e emolumentos, cujo pagamento lhe caiba, e possam afetar o imóvel, objeto de locação;

d) indicação, clara e precisa, no seu próprio texto, ou em papel ou documento à parte, das condições oferecidas para a locação;

e) indicação do fiador, quando o houver, e, se for pessoa física, referir o nome por inteiro, estado civil, nacionalidade e profissão, e, se pessoa jurídica, declarar a sua natureza e domicílio, e a prova de regularidade da sua existência; em ambos os casos deverá ser, também, desde logo, comprovada a idoneidade do fiador oferecido;

f) prova, por documento autêntico, e de valor legal, de que o fiador ou fiadores indicados aceitam, solidariamente, os encargos da fiança, e têm qualidade legal para essa aceitação;

g) prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Art. 6.º A citação do locador se fará por mandato, e para ciência de que em audiência, lhe será assinado o prazo de 5 (cinco) dias, afim de aceitar a proposta ou oferecer contestação.

Art. 7.º Se o locador não acudir à citação, ou não oferecer contestação, sem justa causa, a proposta do inquilino será considerada como aceita, e assim o juiz julgará por sentença, decretando a renovação do contrato, nas condições da proposta ajuizada.

§ 1.º Dessa decisão haverá recurso de agravo.

Art. 8.º A contestação do locador, além da defesa de direito que lhe possa caber, e que se regulará pelos princípios gerais, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

a) não preencher o autor ou autores os requisitos estabelecidos na presente lei, e reputados como essenciais para a propositura da ação;

b) que a proposta do locatário, excluindo a valorização trazida pelo locatário ao ponto ou lugar, não atende ao valor locativo real do imóvel, em face das condições gerais de valorização do lugar, na época da renovação do contrato.

Parágrafo único. Nesse caso o locador deve logo apresentar, em contraproposta, as condições de locação, que repete compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel na forma prevista pela letra b.

c) que tem proposta de terceiro, competentemente individuado, para a locação do prédio, por prazo pelo menos igual ao mínimo constante da proposta ajuizada, e em condições melhores.

§ 1.º Essa proposta de terceiro deverá ser assinada pelo proponente, seu representante ou procurador, com poderes especiais, com duas testemunhas, competentemente individuadas, sendo todas as firmas reconhecidas, e nela se indicará que o uso da coisa, pelo terceiro proponente, seus cessionários ou sucessores, não colidirá com o gênero de comércio ou indústria, explorada no imóvel, pelo inquilino, com o contrato em curso.

§ 2.º Se a proposta tiver indicação de fiador, deverá preencher, para valer como prova, os requisitos das letras c e f do artigo 5.º;

d) que está obrigado, por determinação de autoridades públicas, a realizar, no prédio, obras que importarão na sua radical transformação, ou modificações de tal natureza que aumentarão o valor da propriedade.

Parágrafo único. Esta alegação deverá ser apoiada em relatório minucioso e pormenorizado, com estimativas parceladas, e devidamente justificadas, assinado por engenheiro construtor, legalmente habilitado.

e) que o prédio vai ser usado por ele próprio locador, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Parágrafo único. Nessa hipótese, todavia, o prédio não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo de comércio ou indústria do inquilino do contrato em trânsito.

Art. 9.º Oferecida a contestação, será aberta vista ao advogado do inquilino, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecer réplica.

Art. 10. Na réplica, o inquilino, além de poder aceitar as condições de locação porventura sugeridas na contestação pelo locador, terá, ainda, o direito:

a) de pedir preferência, em igualdade de condições sobre quaisquer propostas de terceiros;

b) impugnar quaisquer propostas de terceiros, sob o fundamento de simulação, ou a desconformidade das condições em comparação, não só com o contrato em trânsito, como, também, com a própria coisa, e os contratos dos prédios vizinhos ou da mesma zona.

Art. 11. Se na réplica o inquilino aceitar as condições oferecidas pelo locador, ou pedir preferência sobre a proposta de terceiro, ajuizada pelo locador, o juiz julgará por sentença essa aceitação ou preferência, e decretará que o contrato se prorrogue na conformidade pedida.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá recurso de agravo de petição.

Art. 12. Apresentada a réplica do inquilino, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o juiz marcará

às partes, em comum, uma dilação de 10 (dez) dias, para prova.

Art. 13. As provas serão as comuns de direito, mas será sempre necessário o arbitramento, que deverá ser feito nas seguintes condições:

§ 1.º Cada uma das partes se louvará em um perito arbitrador, e o juiz nomeará o terceiro árbitro.

§ 2.º Se houver mais de um autor ou réu, e se não concordarem na indicação do perito, os diferentes grupos indicarão um nome, cada um, e o juiz sorteará o que deverá funcionar.

§ 3.º Os peritos, depois de nomeados e compromissados, terão o prazo de pedirem, para apresentação do laudo, o qual, entretanto, não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Os peritos, depois de consultarem entre si, apresentarão o laudo, devidamente justificado, com as suas conclusões, laudo que deverá ser redigido pelo árbitro do juiz, e subscrito pelos demais.

§ 5.º O perito que divergir da maioria deverá apresentar voto em separado, explicando, minuciosamente, o motivo ou motivos da sua divergência.

§ 6.º Se os três peritos divergirem entre si, cada um apresentará o seu voto em separado, explicando, minuciosamente, os motivos das suas conclusões.

§ 7.º Os peritos referirão no laudo ou voto todas as circunstâncias úteis para o arbitramento, e fixação do valor real de locação, examinando, outrossim, as condições econômicas e financeiras do momento, e de concorrência em matéria de locação.

§ 8.º Os peritos estimarão no laudo os votos à indenização a que terá direito, segundo a apreciação do juiz, o inquilino, pela não renovação da locação.

§ 9.º Os peritos, por via de petição, dirigida ao juiz, poderão pedir que as partes tragam aos autos informes e esclarecimentos que reputem necessários.

§ 10. O laudo e votos poderão ser dactilografados, caso em que suas folhas serão autenticadas pela rubrica dos peritos.

Art. 14. Encerrada a dilação probatória, e apresentado o laudo, ou votos dos peritos, os autos serão feitos com vista, sucessivamente, aos advogados do autor e réu, para arrazoarem, no prazo de cinco dias cada um.

Art. 15. Arrazoada a ação, ou esgotados os prazos sem apresentação de razões, os autos serão conclusos ao juiz, para julgamento.

Art. 16. O juiz apreciará, para proferir a sentença, além das regras de direito, os princípios de equidade, tendo, sobretudo em vista, as circunstâncias especiais de cada caso concreto, para o que poderá converter o julgamento em diligência, a fim de melhor se elucidar.

Parágrafo único. As diligências determinadas pelo juiz deverão ser promovidas pela parte que tiver interesse no andamento do processo.

Art. 17. Na sentença, o juiz quando for o caso, fixará logo a indenização a que tiver direito o locatário, em consequência da não prorrogação da locação.

Art. 18. Da sentença, julgando a ação, caberá agravo de petição.

Da Execução da Sentença

Art. 19. Passada em julgado a sentença decretando a renovação do contrato de arrendamento, será ela executada, perante o próprio juiz da ação, pela expedição de mandato contra o oficial de Registro de Títulos e Documentos, para que registre nos seus livros a prorrogação decretada, que, assim, se considerará vigente, quer entre as próprias partes, quer em face de terceiros, a partir da data do registro desse mandato.

§ 1.º O mandado a que se refere o presente artigo, além da transcrição integral das condições do contrato de locação, deverá reproduzir, também, integralmente, os julgados exequíveis.

§ 2.º Se o contrato prorrogado estipular cláusula que torne obrigatória a sua vigência para com terrenos no caso de alienação do prédio, o registro, a que se refere este artigo, será igualmente feito, no Registro de Imóveis, da situação do prédio.

Art. 19. — § 3.º Feito o registro do mandado, que ficará arquivado nos respectivos cartórios de registro, será intimado o locador para ciência da diligência, devendo a petição de intimação indicar a data do registro ou registros, e respectivos números de ordem.

De Indenização

Art. 20. O inquilino que, por motivo de condições melhores, não puder renovar o contrato de locação, terá direito a uma indenização na conformidade do direito comum, e, nomeadamente, para resarcimento dos prejuízos com que tiver de arcar em consequência dos encargos da mudança, perda do lugar do comércio ou indústria, e desvalorização do fundo de comércio.

§ 1.º O terceiro que obtiver o contrato de locação é solidariamente responsável com o locador pelo pagamento, dessa indenização, e, por conseguinte, o julgado que mandar pagar a indenização poderá ser contra ele executado;

§ 2.º A execução do julgado, na parte em que se referir à indenização, só poderá ter início a partir de seis meses, precedentes à data da terminação do contrato em curso;

§ 3.º A cobrança dessa indenização se fará pelo processo de execução de sentença.

Art. 21. O locatário tem ainda direito a indenização nos seguintes casos:

§ 1.º Se o locador, no prazo máximo de 30 dias, da data em que passar em julgado a sentença que o autorizou, deixar de fazer, por instrumento público, ou particular, este registrado no Registro de Títulos e Documentos, contrato com o terceiro, que, pela sua oferta, impediu a prorrogação do contrato de arrendamento, ou fizer esse contrato, com estipulações inferiores às da proposta ajudada.

§ 2.º O terceiro, cuja proposta impediu a realização da prorrogação do contrato, responderá, solidariamente com o locador, pela indenização a que se refere o § 1.º deste artigo;

§ 3.º Se o locador deixar de dar início às obras que alegou precisaria fazer no prédio para impedir a prorrogação da locação, dentro de três meses, a contar da data de entrega do prédio pelo inquilino.

§ 4.º Se o locador vier explorar, ou permitir que o prédio seja explorado, o mesmo ramo de comércio ou indústria explorado pelo inquilino, cujo contrato não foi renovado, por oposição do proprietário.

§ 5.º O terceiro que, de má fé, fizer a exploração a que se refere o parágrafo precedente (4.º), responderá, solidariamente, com o locador pela indenização.

Art. 22. As indenizações a que se referem os artigos precedentes, se não estiverem fixadas na sentença da ação principal, devem ser fixadas por processo sumário, fundado na sentença da ação de renovação de locação.

Art. 23. Se o valor da indenização já estiver fixado pelos julgados na ação para prorrogação de locação, a sua cobrança se fará pelo processo de execução de sentença.

Da Competência

Art. 24. Os juízes competentes para as ações a que se refere a presente lei, serão sempre os juízes de direito

civeis, por distribuição voluntária, dentro das suas respectivas jurisdições.

Disposições Gerais

Art. 25. No caso de não ser feita a prorrogação do contrato, o inquilino terá um prazo, que não excederá de seis (6) meses, para desocupar o prédio.

§ 1º A fixação do prazo caberá ao juiz da respectiva ação, tendo em vista as condições singulares de cada caso.

§ 2º Esse prazo, em qualquer hipótese, se contará da data em que, por acordo ou por sentença, passada em julgado, ficar estabelecida a não prorrogação do contrato.

Art. 26. O locador poderá, nas mesmas condições do inquilino, propor a ação a que se refere a presente lei, para regular o seu dever de prorrogar ou não a locação, sendo-lhe, em consequência, aplicáveis todas as disposições desta lei que possam ser pertinentes ao seu procedimento.

Art. 27. O locador poderá promover, se lhe convier, a execução dos julgados, para tornar líquidos os seus direitos e obrigações em relação ao inquilino.

Art. 28. Em qualquer fase do processo poderão as partes fazer acordo, uma vez que não transgridam os princípios de ordem pública, determinadores desta lei.

Parágrafo único. Esses acordos serão, sempre, homologados por sentença, da qual não haverá recurso.

Art. 29. São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que, a partir da data da presente lei, estabelecerem o pagamento antecipado de aluguéis, por qualquer forma que seja, benefícios especiais ou extraordinários e nomeadamente "luvas" e imposto sobre a renda, bem como a rescisão dos contratos pelo só fato de fazer o locatário concordata preventiva ou ter decretada a sua falência.

Art. 30. São também nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem iludir os objetivos da presente lei, e nomeadamente, as cláusulas proibitivas da renovação do contrato de locação, ou que impliquem em renúncia dos direitos tutelados por esta lei.

Art. 31. Se, em virtude da modificação das condições econômicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável, ou, em consequência das obrigações estatuidas pela presente lei, sofrer variações, além de 20%, das estimativas feitas, poderão os contratantes (locador ou locatário), findo o prazo de três anos da data do início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado.

§ 1º O processo para essa revisão será o mesmo fixado por esta lei, para a prorrogação do contrato.

§ 2º Este direito de revisão poderá ser exercido de três em três anos.

Art. 32. As regras da presente lei não se aplicam às locações em que a União Federal, os Estados e os Municípios forem partes.

Art. 33. A matéria não prevista por esta lei se regulará pela legislação geral substantiva ou processual.

Art. 34. Para o cálculo da taxa judiciária se tomará por base o valor de um ano de aluguel, segundo o preço do contrato em vigência.

Art. 35. Os processos de que trata a presente lei podem ser instaurados e não se suspendem durante as férias forenses.

Disposições Transitórias

Art. 36. Os locadores que, na data da presente lei, já tiverem contratos de locação, por instrumentos que possam valer contra terceiros, sobre prédios alcançados por esta lei, poderão impugnar a prorrogação de locação fundados nesses contratos.

Parágrafo único. Se, porém, esses contratos não tiverem execução, terão os inquilinos que, em consequência

deles não puderem obter a prorrogação dos contratos de locação, direito à indenização a que se refere os artigos 20 a 23.

Art. 37.

Parágrafo único. O processo poderá prosseguir, se o inquilino, dentro do prazo de trinta dias da sua suspensão, não instaurar a ação de prorrogação do contrato de arrendamento, instituída por esta lei.

Art. 38. Para os contratos a terminar antes dos prazos fixados no art. 4º a contar da data desta lei, não vigorarão tais prazos, podendo, em consequência, a ação instituída pela presente ser proposta até a terminação do prazo dos contratos.

Disposições Finais

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1934, 113º da Independência 46º da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Antunes Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre os projetos:

PROJETO DE LEI N.º 17/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, José Sarney, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Heitor Dias, Eurico Rezende, José Augusto, Osires Teixeira, Accioly Filho, Daniel Krieger e os Srs. Deputados Hugo Aguiar, João Vargas, Raimundo Parente, Gonzaga Vasconcelos, Batista Miranda, José Pinheiro Machado, Hildebrando Guimarães e Eurico Ribeiro.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro, e os Srs. Deputados Alencar Furtado, José Bonifácio Neto e Nadyr Rossetti.

PROJETO DE LEI N.º 18/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, José Sarney, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Lourival Baptista, Heitor Dias, Eurico Rezende, Gustavo Capanema, Accioly Filho, Mattos Leão e os Srs. Deputados Célio Borja, João Linhares, Luiz Garcia, José Bonifácio, Bias Fortes, Adhemar Ghisi, Ildélio Martins e Ivo Braga.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e os Srs. Deputados José Bonifácio Neto, Alceu Collares e Lysâneas Maciel.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — As Comissões Mistas ora designadas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverão reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição dos Presidentes e dos Vice-Presidentes e designação dos Relatores das matérias.

Nos 8 dias seguintes à instalação das Comissões, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas aos projetos.

O prazo destinado aos trabalhos das Comissões Mistas, esgotar-se-á no dia 26 próximo.

Uma vez publicados e distribuídos em avulsos os pareceres das Comissões Mistas, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação dos projetos.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Lembro aos Srs. Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste Plenário, a destinada à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 40/73-CN.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a Sessão às 10:00 e 20 minutos.)

ATA DA 86.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

3.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7.ª Legislatura PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

As 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomiro Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS DEPUTADOS

Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA(SE); Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Ozíris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Henrique — Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Alvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Porto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

MINAS GERAIS

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Neto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA;

João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sival Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldaci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Neto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcião Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Herbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Sival Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 276 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta, primeiro orador inscrito.

O SR. ALCIR PIMENTA (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, visitei, no último fim de semana, a zona praiana do Estado da Guanabara, a fim de atender a numerosos convites com vistas a examinar in loco a situação de verdadeira penúria em que estão vivendo, naquela área carioca, humildes lavradores, cujas terras vêm sendo gradativamente tomadas, na medida em que, considerando-se seus proprietários, algumas figuras de certa projeção social na Guanabara apresentam-se diante daqueles homens investidos, não sei de que autoridade, para expulsar, de maneira impiedosa e desumana, aqueles que as vêm cultivando há anos, sedimentando ali uma atividade agrícola e pastoral que durante muitos anos sustentou a própria Guanabara, no que toca a essa modalidade de serviço.

Creio, Sr. Presidente, que o fato está a merecer provisões de ordem superior, já que na área menos graduada difícil se torna a ação dos interessados, protegidos que estão aqueles invasores dos recursos que desfrutam, lamentavelmente, os poderosos, quando lhes falta a razão e a lei.

Quero, ao consignar, com indignação, o que se vem verificando na zona oeste da Guanabara, dirigir apelo ao Poder Público, a fim de que diligências sejam efetuadas naquela região, dando-se a razão a quem a tem, procurando-se, enfim, fazer justiça, já que seria profundamente desalentador fossem afastados das suas terras, que há anos cultivaram com suor laborioso, exatamente aqueles que, no passado, garantiram à zona oeste da Guanabara a ao então Distrito Federal uma situação de verdadeira preeminência no que toca à atividade agrícola que lá praticamente já não existe.

Consigno, portanto, Sr. Presidente, meu apelo e a esperança de que, em tomando conhecimento do que ocorre no local, possam as autoridades superiores determinar a quem cabe o direito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO — (Sem revisão do Orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ontem tive oportunidade de ocupar a tribuna da Câmara dos Deputados para lamentar o estado em que se encontra o Município Duque de Caxias, devido a uma administração tipo experiência piloto. E citei o caso do Hospital Duque de Caxias, em que um funcionário, que não recebia vencimentos há cinco meses, pela primeira vez furtou de um supermercado dois quilos de arroz para levar para sua família. Tudo por falta de maior conscientização do problema hospitalar da Baixada Fluminense, pois o Governo promete a subvenção e não libera o recurso.

E, hoje, decorridos 24 horas, cito outro fato, Sr. Presidente:

“PAI VENDE SEIS FILHOS EM N. IGUAÇU

Niterói (Sucursais) — Ao preço de Cr\$ 200, cada um, Laureano de Andrade, casado, de 40 anos, colocou à venda ontem, em frente à Câmara Municipal de Nova Iguaçu, seus seis filhos — três meninos e três meninas, de dois a 16 anos — para poder pagar a

taxa cobrada pela maternidade do Hospital de Nova Iguaçu, onde sua mulher está internada à espera do sétimo filho.

Laureano de Andrade foi preso por uma patrulha da Policia Militar e levado com as crianças para a Delegacia. Aos prantos, ele explicava que não tinha os Cr\$ 150 cobrados pelo Hospital para liberar sua mulher depois do parto, e que a única solução que encontrou em seu desespero foi vender os outros filhos.

O homem só não ficou preso porque os policiais acharam que ele sofria das faculdades mentais, mas levaram o caso ao conhecimento do Juiz de Menores, Sr. José Correia da Silva, que entregou as crianças à avó sob custódia — segundo informação fornecida pela Delegacia.

Laureano de Andrade mora na Rua Pará, 4, em Santa Eugênia. Sua mulher, Dona Erotides Oliveira de Andrade, tem 35 anos e continua internada no Hospital de Nova Iguaçu. Os filhos colocados à venda são José Arnaldo, de 16 anos, Ânfela, de 12, Antônio, de 10, Helenice, de sete, Eliana, de dois, e Edilson, de três anos.

O procedimento do Hospital de Nova Iguaçu em reter as mães após o parto até o pagamento da taxa cobrada ou que a família apresente cinco doadores de sangue é antigo. Volta e meia um pai desesperado vai parar na Delegacia — às vezes para pedir ajuda, outras para dar queixa, e até preso, depois de cometer um assalto para arranjar o dinheiro."

Sr. Presidente, não é possível que persista tal situação.

Defendo a criação da Região Metropolitana do Grande Rio. Sustento que 80% da população da Baixada Fluminense — cerca de 3 milhões de pessoas — se serve dos hospitais do Estado da Guanabara, que não são obrigados a atender aos habitantes do Estado do Rio de Janeiro, cujo Governo não cumpre suas obrigações de manter em funcionamento normal a rede hospitalar.

Sr. Presidente, as ocorrências do Hospital de Duque de Caxias e do Hospital de Nova Iguaçu depõem até contra os foros de Estado civilizado.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Brasil abriu sua economia ao capital externo, abertura cada vez mais ampla.

Pelas portas escancaradas esse capital entra como enxurrada, vindo de todos os lados, ávido e "satisfeitosísmo".

É claro que virá sempre porque é ótimo investimento.

Mas para nós brasileiros significa que, durante muito tempo, para todo o sempre ou pouco faltando para isso, o Brasil terá que remeter juros, lucros e dividendos para as matrizes lá de fora, ou seja, uma parcela da renda gerada pelo povo brasileiro será transferida para o exterior.

Se isso não é um sacrifício imposto ao povo, uma modalidade de exploração ou coisa pior, não sei bem o que é.

Mas que não é nada bom para o Brasil, isto garanto.

A ponte Rio-Niterói, por exemplo; vai nos custar em libras esterlinas os olhos da cara e não se sabe durante quanto tempo.

Pode ser que alguém saiba, mas não diz nada e nem explica, limitando-se a dizer que ela será autofinanciável.

Aliás, uma obra sumptuária, para atravessar automóveis, particularmente, e que vai ligar quase nada à pouca coisa.

Enquanto isso, os ingleses dizem que a Inglaterra não está em condições de executar o projeto de um túnel sob o Canal da Mancha, porque não têm dinheiro para isso.

Talvez consiga algum à custa da ponte Rio-Niterói...

Além disso, o fato de 3 ou 4 empresas estrangeiras dominarem 80 a 95% da produção de um determinado setor, significa que o País não tem controle sobre esse setor.

É o caso das célebres empresas multinacionais, esses golpes gigantescos que envolvem e asfixiam a economia de quem tem a infelicidade de cair nas suas malhas ou, melhor dizendo, seus tentáculos.

O que, além de grande asneira, é também suicídio.

Suicídio que atinge também a Segurança Nacional, como no caso da famosa ITT, aquela que, no Chile, teve atuação tão marcante; segundo denúncias até de representantes do governo Nixon contra as "multinacionais", estas são responsabilizadas pela especulação com o dólar nos últimos meses.

Se estas multinacionais, influindo e atuando até na política interna dos países onde operam não constituem perigo para a segurança dos mesmos, então quem quiser que diga não.

Não ao perigo, não confundindo o ridículo e desmoralizado "não à inflação"...

E, a propósito, convém lembrar que existe uma diferença entre governo e poder: governo é uma coisa e poder é outra.

Governo só é governo quando tem o poder: não apenas o poder político que elegeu e o alçou ao governo.

Se não tiver, também, o poder total nas mãos, não está seguro.

Caso típico do Chile, onde Allende tinha o Governo, era governo, mas não tinha o poder...

Enfim, admite-se que um País Tropical, como o nosso, que precisa se desenvolver, crescer, etc. para isso precise de dinheiro, de capital lá de fora.

É possível e certo, mas que esse capital venha como vem, isto não. Ou melhor: de qualquer modo, sacrificando o povo, que terá que suar sangue durante não se sabe quanto tempo para pagar o principal e lucros extorsivos, para felicidade e goso das "matrizes", também não. Nós, e particularmente aqueles que chamam esses capitais e negociam sua vinda, não vamos pagar o seu retorno...

Mas, alguém, algum dia, vai pagar tudo isso.

Como e quando, isso é o que não sei...

Nossos filhos, nossos netos, ou bisnetos, talvez.

Terão que pagar, mas xingando e amaldiçoando a nossa memória. E é bom que não estaremos por aqui para ouvir o que vão dizer.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Com a palavra o nobre Deputado Argilano Dario.

O SR. ARGILANO DARIO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, acabo de receber do ilustre Prefeito Fernando Resende, do Município de Mimoso do Sul, pedido para formular apelo ao Sr. Ministro dos Transportes no sentido de que determine à Rede Ferroviária Federal a construção de duas passagens de nível, uma cruzando a Rua Espírito Santo e outra a Praça Cel. Paiva Gonçalves, com dois sinais luminosos para indicar a chegada de trens a Mimoso. A falta destes sinais tem

provocado danos materiais. Com o aumento do número de veículos naquela cidade, poderá haver danos maiores

Aquele Prefeito já dirigiu ofício à Leopoldina neste sentido mas até hoje não recebeu resposta.

Por outro lado, solicita-me ainda o Sr. Fernando Resende que a Lepoldina reabra a Estação de Ponte do Itabapoana, que está fechada há dois meses, o que vem causando transtornos às populações de Apicá e Bom Jesus do Norte.

É o apelo que transmitimos, em nome do Prefeito, Dr. Fernando Resende, e de todo o Estado do Espírito Santo, de que faz parte o Município de Mimoso. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o Rio Grande do Sul não está imune à violenta paralisação por que estão passando importantes setores da vida econômica desta Nação.

Além dos preços escorchantes, que sobem da noite para o dia, há falta de matéria-prima. Inda há uns vinte dias, visitando a indústria dos Irmãos Busse, de Cerro Largo, fui informado de que determinadas bitolas de ferro subiram até 400%. Além disto, há falta. E neste fim de semana visitei outra região do meu Estado, onde fui informado de que algumas indústrias, a fim de não paralisarem suas atividades, estão procurando ferrarias e outros setores, em busca de matéria-prima. Por outro lado, há falta de veículos, sobretudo de tratores.

No setor das construções não se passa nada diferente. Vejam o que divulgou **O Globo**, em sua edição de 28 próximo passado:

"RIO GRANDE DO SUL CANCELA OBRAS DEVIDO À ELEVAÇÃO DO CUSTO FINAL

Porto Alegre (**O Globo**) — No Rio Grande do Sul, o setor da construção civil é um dos mais atingidos pela escassez de matérias-primas no mercado nacional. Segundo o Presidente do Sindicato das Indústrias da Construção Civil, Mário Maestri, "faltam praticamente todos os materiais para que o setor possa acompanhar o ritmo de desenvolvimento do País".

Explicou, porém, que a situação das empresas gaúchas não é tão ruim quanto as de São Paulo e Rio de Janeiro, onde 84 e 36 indústrias, respectivamente, estão praticamente falidas. Segundo revelou, "no Estado apenas três empresas estão em posição melhorante".

Chamamos atenção das autoridades governamentais há vários meses para a elevação nos preços dos insumos básicos como aço, madeira, ferro e areia.

Diversas obras foram canceladas devido ao aumento do custo final, como é o caso da Elevada da Mauá — frisou Mário Maestri — que em cinco meses teve seu projeto aumentado de Cr\$ 17 milhões para Cr\$ 21 milhões.

Em recente boletim distribuído pelo Sindicato, os empresários mostraram o aumento da tábua de pinho em 163 por cento, no período de dezembro de 1972 até setembro do corrente. Também o aço concretado aumentou 85 por cento, enquanto os tubos pesados 67%, cobre 62%, cantoneiras de aço 58% e dobradiças 96%.

Mário Maestri lembrou que o setor detém um terço da mão-de-obra empregada na indústria nacional, e que uma retração do mercado imobiliário poderá ser inevitável, se os preços não forem contidos, "pois como não há evolução no poder aquisitivo da po-

pulação, os estoques de imóveis tendem a aumentar. Entretanto, o Presidente do Sindicato explicou que não há paralisação de obras no Rio Grande do Sul apesar do foco inflacionário existente no setor. Isto se deve aos estoques das próprias empresas, que abasteceram-se de materiais anteriormente. Quanto a este ponto, ele acredita na existência de ação especulativa no setor, já que diversos intermediários detêm grandes quantidades de matérias-primas.

"Os especuladores esperam apenas a evolução da crise para lançar novos produtos, a fim de que se beneficiem com a consequente alta dos preços".

— Mais de uma vez o Sindicato da Construção Civil solicitou a suspensão das exportações de pinho serrado e beneficiado, a fim de evitar que a venda deste produto seja motivo de pressão de preços no mercado interno."

E o que mais impressiona é que, enquanto a violenta crise continua se agravando, o Sr. Delfim Netto e outras autoridades do Governo continuam dando entrevistas exuberante e até cheias de humor, como se o Brasil nadasse em mar de rosas. Se não for contornada a crise que aí está, no entanto, muitas indústrias terão de fechar suas portas, milhões de trabalhadores ficarão sem o ganha-pão de cada dia, e isto representará, inclusive, um desastre para a economia nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando denunciamos desta tribuna que o Governo de Rondônia se transformou num clube de festas, a muitos poderia parecer estranha esta afirmativa, mas é pura realidade. O Governador vive como vaca de presépio em solenidades; cedido ao fascínio do passado, gasta todo o tempo em comemorações. A frustração é uma realidade. As palavras ficam no lugar das idéias. As frases no lugar dos atos e os discursos no lugar dos resultados. O festival prossegue, as comemorações também. Os atos e as realizações não aparecem e para encubri-los, ainda mais, partiram para intensificar os programas festivos, as viagens etc. É assim que o Governo custeia viagens de artistas do Rio para se apresentarem em Porto Velho. Não sabemos com que verbas, nem com que autorização legislativa estão procedendo. É o esbanjamento, é o desvio das verbas do Território. Perderam realmente o pudor.

Também a D.^a Marise Castial, quando à frente do DEC, mandou buscar cantores, rumbeiras e sambistas no Rio para integrarem a sua escola de samba nos desfiles carnavalescos — escola que tem o nome de "Pobres do Caiari". Quando deixou aquela Secretaria, aquela senhora não mais promoveu festas com rumbeiras e sambistas do Rio. Parece que este ano a escola nem sequer desfilou no carnaval. Muita coincidência. Sua patrona não mais se encontrava à frente do DEC.

Agora veio a época babilônica, ou de pompéia, dos banquetes de 600 talheres e do colunismo social às custas das verbas públicas. O jornal **Alto Madeira** para cumprir o contrato celebrado com a Prefeitura sob o pretexto da edição do **Diário Oficial** do Município, publicava em primeira página, edição de 7-10-73, manchetes e fotografias dos cartolas e festivos. Como se não bastasse uma página inteira dedicada ao evento, a legenda de primeira página assim dizia, *verbis*:

Encimada de enorme fotografia, que é um verdadeiro escândalo, colunismo social na primeira página do jornal, vemos a seguinte legenda:

"DESTAQUES E O BAILE DOS 30 ANOS"

"A Coluna "Destaque" está hoje na 7.^a página com reportagem fotográfica completa do baile comemorativo dos 30 anos de Rondônia. Altas personalidades do mundo

social e oficial do Território estão nas fotos da Coluna de J. Ciro Pinheiro, como o Secretário de Governo — Dr. Severino de Melo Araujo e sua esposa Eugênia, e o Prefeito da Capital, Dr. Jacob Freitas Atallah, e esposa, Dra. Au-ristela".

Hoje, Sr. Presidente, o maior freguês dos empresários de show e espetáculos, por incrível que pareça, é o Governo do Território. Já contratou vários e por certo irá contratar outros mais. O ambiente no Território, para meia dúzia de nababos do poder, é o mais festivo possível. Onde chegamos?

Transcrevo notícias do "Alto Madeira" a este respeito, comprovando o que ora alegamos, e publicadas, respectivamente, em 12.9.73 e 26.10.73, verbis:

Luiz (Lua) Gonzaga, (foto) o maior sanfoneiro e cantador do ritmo nordestino (baião, xaxado, mazurca, chote e outros mais), estará, novamente cantando para o povo, amanhã à noite, no estádio Paulo Saldanha (Ipiranga), numa promoção do Governo do Território (portões abertos) como parte dos festejos comemorativos a passagem do 30º aniversário de sua criação.

Luiz Gonzaga, um nome que dispensa adjetivos, cantou ontem à noite para o público portovelhense, juntamente com os renomados cantores Texerinha e Mery Terezinha, num espetáculo inédito em nossa capital, pois reuniu três dos mais renomados cartazes da música popular brasileira (nordeste e sulina), numa arrojada iniciativa do empresário Ronaldo Brito, que não tem medido sacrifícios e esforços para proporcionar ao público de Rondônia, Acre, Manaus e Roraima, a possibilidade de assistirem grandes espetáculos com os maiores cartazes do Brasil.

HOJE EM CACOAL E VILA RONDÔNIA

O interior está também participando das festividades comemorativas do 30º aniversário do Território, com várias promoções programadas para amanhã, dia 13 de setembro.

Como parte das programações, sob o patrocínio do Governo do Território, o cantor Luiz Gonzaga fará duas apresentações hoje, para o povo, em praça pública: às 16 horas na Vila de Cacoal e às 21 horas, em Vila Rondônia.

Durante todo o dia de ontem, centenas de funcionários públicos procuraram a Assessoria de Imprensa e Relações Públicas do Palácio Presidente Vargas para adquirir ingressos para o "show" artístico que será realizado no próximo domingo na quadra de esportes do Ferroviário Futebol Clube, com que o Governador Theodorico Gahyva homenageará os nossos "barnabés" no "Dia do Funcionário Público" além de outras atrações que serão realizadas em Guajará Mirim e Porto Velho.

Como é do conhecimento público, através do empresário Ronaldo Brito, o Governo contratou o cantor Altemar Dutra para um espetáculo dedicado exclusivamente aos funcionários do Território e no decorrer do "show", com sorteios, haverá farta distribuição de ricos brindes como, geladeira, máquina de costura, enceradeira, fogão a gás, conjuntos de panelas, liquidificadores, conjuntos de louças para jantar e ferros elétricos automáticos.

Sr. Presidente, não se vê publicações de fotografias do Prefeito de Porto Velho nos jornais, por ter resolvido esse ou aquele problema, por ter realizado essa ou aquela obra, essa ou aquela estrada. Embora as necessidades do Município sejam imensas, só estão promovendo festas — e como nada fizeram, publicam sua participação mesmo nas festas, que é o que estão realmente fazendo.

Sr. Presidente, assim ocorrem as coisas em Rondônia. O Governador tem verbas e recursos para viver promo-

vendo festas e banquetes com centenas de talheres, dilúvio de whiskies e contratação de show de artistas. Apesar de tudo, não existe dinheiro para se prestar a assistência social de que tanto carece a população do Território. É absurda a falta de assistência médico-hospitalar. Aliás, isso foi tema de denúncia que fizemos desta tribuna. Coitados dos indigentes de Rondônia. São praticamente condenados à morte pelo abandono que lhes devotam. Veja, por exemplo, a situação dos doentes vítimas de fraturas e que precisam de providências para se tratarem em outros hospitais fora do Território. Para atender a essa gente não existe recurso; entretanto, para promoverem festas, shows, não faltam recursos. Poderia mencionar o nome de dez pessoas com fraturas que precisam de tratamento fora do Território e o Serviço Social do Governo nada faz para atendê-los. Por que o Sr. Governador em vez de andar contratando cantores para darem shows no Território, não atende com esses recursos aos pobres doentes que estão lá nos hospitais ou abandonados pelas ruas? Por que não atender ao Setor Social, ao invés de patrocinar banquete de 600 talheres e pagar páginas e páginas do mais vazio e fútil colunismo social as custas das verbas públicas? Se fosse para custear com o dinheiro do bolso deles, jamais fariam essas festas nem tentariam imitar Onassis. Esse é o grande escândalo em que se transformou a administração do Território de Rondônia. Embriagados em festas, esqueceram-se de suas finalidades, esqueceram-se de trabalhar, esqueceram-se da comunidade. O "Baile dos 30 Anos" e o banquete dos 600 talheres foi o coroamento dos 30 anos de uma ditadura. Na festa de 30 anos se encontraram e se confraternizaram Prefeitos, Secretários, Governadores, Diretores. A única obra do Governo no Território são as festas em grande número que promovem já insensibilizados. Mediocridade, imbecilidade, incapacidade se completam, onde uma falsa elite desfila para brindar a atual gestão administrativa vive seus "grandes dias" em Rondônia.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, decisão judicial da maior importância e, por isso mesmo, de amplissima repercussão, acaba de ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Prejulgado n.º 44, que aqui reproduzo:

"Os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno e sujeitas à jurisdição trabalhista, quando regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por leis especiais."

A matéria, de notória delicadeza e ensejadora de não menor resistência da parte de ditas pessoas jurídicas de direito público, já vinha sendo resolvida no mesmo sentido pela jurisprudência dos tribunais especializados, sem, contudo, ganhar o respaldo de questão pacífica e sem alcançar a condição de prejulgado, como agora acontece.

Prejulgado, como sabemos, é a decisão preliminar tomada pelas câmaras reunidas de um tribunal, sobre determinado ponto de direito, para lhe dar uma interpretação uniforme e para evitar colisão de jurisprudência entre os diversos órgãos judiciais por ela abrangidos.

Existente, embora, na justiça civil e na criminal, o prejulgado tem mais ampla utilização na Justiça do Trabalho, onde somente pode ser exercitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação.

Pelo parágrafo primeiro do referido artigo 902, "uma vez estabelecido o prejulgado os Tribunais Regionais do

Trabalho, as juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo".

Quer isto dizer que, no tocante ao problema representado pela antes discutida necessidade de assegurar as vantagens salariais e outras de caráter normativo aos empregados das pessoas jurídicas de direito público, nenhum órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho — seja tribunal, junta ou juiz — vai poder negar-lhes referidas vantagens, em razão do Prejulgado n.º 44.

E, quanto esta decisão do Tribunal Superior do Trabalho apenas tenha vindo confirmar inúmeras decisões anteriores de tribunais e juizes trabalhistas, baseados em princípio da melhor inspiração jurídico-social, é bom que se diga — ou que se repita — que ela veio reforçar tais decisões, dando-lhes condição de uniformidade, insusceptível de contradição.

O Prejulgado n.º 44, do Tribunal Superior do Trabalho, de que ora nos ocupamos, abrange precisamente aqueles empregados que são ou que venham a ser contratados pelas pessoas jurídicas de direito público sob o regime privado (empresas públicas, empresas de economia mista, fundações etc.), desde que sob a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desejo ressaltar, como já o fez a imprensa em geral e, particularmente, O Estado de São Paulo, em sua edição de 7 de outubro último, a atitude de todos os Exmos. Srs. Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive dos três que ali representam a classe empresarial que — estes especialmente — acompanhando, na aprovação do Prejulgado n.º 44, os três representantes dos empregados e os Ministros togados, permitiram que o julgamento fosse tomado com salutar e expressiva unanimidade.

Agora creio que o Legislativo, por onde têm tramitado tantas proposições de grande interesse para as classes laborais e para a própria Justiça Trabalhista, bem que poderia seguir o exemplo de independência do Judiciário, ao menos revogando o Decreto-lei n.º 779, que confere privilégios processuais às ditas pessoas jurídicas de direito público nas causas trabalhistas em que são parte, verdadeira aberração jurídico-processual a clamar por uma atitude como essa. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nina Ribeiro.

O SR. NINA RIBEIRO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em defesa do consumidor, causa-nos espanto e bastante apreensão o fato de algumas empresas terem fornecido na Guanabara o chamado leite in natura, pois a sua qualidade baixou para um ponto infimo, além de, contraditoriamente, se ter elevado o preço em data recente. O produto está sendo parcialmente desnatado com a retirada de parte da sua gordura, em cerca de 1,1%. O regulamento da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal prescreve que o teor gorduroso mínimo do produto é de 3,1%. Por esta razão, o produto desnatado tem seu valor nutritivo muito menor, o que caracteriza, sem dúvida, uma fraude declarada, sobretudo porque a gordura existente não é de forma alguma prejudicial ao organismo humano. Supõe-se que, em grande escala, seja esse alimento consumido exatamente pelas crianças, criaturas em fase de crescimento e que necessitam desse tipo de gordura de origem animal. O leite em pó, importado recentemente e destinado apenas a fins industriais, está sendo adicionado ao leite in natura, contra os dispositivos expressos na legislação vigente. Esse leite, importado em diversos países da Europa e do Canadá, está sendo dissolvido em água de abastecimento da cidade e introduzido no leite que é dado como pretendente ao consumo in natura. O leite em pó destinado ao consumo direto da população da Guanabara deverá ter, no máximo, 3% de umidade, enquanto o que for importado por diversas empresas, como a Vigor e outras, inclusive a CCPL, tem mais de 3% desse teor de

umidade. Os técnicos que pudemos ouvir, não apenas do Ministério da Agricultura (DIPPOA), como também profissionais abalizados, da iniciativa particular, entre eles o eminent Dr. Luiz Gonçalves Vieira, deram-me subsídios para continuar nesta pregação em defesa dos consumidores brasileiros. Infelizmente, a boa fé pública está sendo ilaqueada, vulnerada, fraudada naquilo que diz respeito à sua legítima expectativa de ter um alimento saudável e próprio nas suas características que são, de resto, definidas em lei.

É preciso, portanto, reconhecer este aspecto que, a rigor, é criminoso e atenta contra a saúde pública e a economia do povo, devendo-se apurar, de acordo com os sagrados postulados da Revolução de 64, a quem cabe essa responsabilidade, o que está acontecendo no Rio, como em outros pontos do País, sobre o abastecimento do leite, que constitui problema grave, já que esse precioso alimento é o mais completo que a natureza nos deu. (Muito Bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esgotado o tempo destinado a breves comunicações. (Pausa.)

De acordo com o estabelecido no art. 97 "caput", do Regimento Comum, e uma vez que já foram distribuídos os avisos dos respectivos pareceres e emendas, esta Presidência abre o prazo de 5 dias para apresentação do requerimento previsto no § 3.º do art. 66 da Constituição, no que diz respeito às seguintes partes do Projeto de Lei n.º 11, de 1973-CN:

I — Subanexo Poder Executivo

— Ministério da Agricultura.

II — Subanexo Poder Legislativo

— Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Na sessão de 31 de outubro próximo passado, foram convocadas sessões conjuntas para deliberação sobre matérias a serem submetidas ao Congresso Nacional. Tendo em vista que outras proposições deverão, ainda, ser apreciadas, esta Presidência resolve modificar o calendário anteriormente fixado, passando a vigorar o seguinte:

I

Dia 7 de novembro

4.º-feira

às 21:00 horas

Veto Presidencial

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1973 (n.º 678-C/72, na Casa de origem), que dá nova redação aos arts. 23 e 24 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, vetado pelo Presidente da República;

II

Dia 8 de novembro

5.º-feira

às 19:00 horas

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo, partes referentes aos Ministérios do Exército, das Comunicações, da Saúde e das Minas e Energia;

III

Dia 9 de novembro

6.º-feira

às 10 horas

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo, partes referentes à Presidência da República e aos Ministérios da Educação e Cultura, da Justiça e do Interior — SUVALE;

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- comentário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1º PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2º PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

Novembro de 1973

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quarta-feira 7 1743

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50